

RESOLUÇÃO Nº. 01/06
DE 24 DE JANEIRO DE 2006

Estabelece critérios para definição e ampliação das medidas de compensação ambiental de atividades, obras ou empreendimentos de significativo impacto ambiental, das atuações ambientais transacionadas e dos usos legais de área de preservação permanente.

O **Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente – CECMA**, com base no que dispõe a lei (federal) nº.9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e no decreto (federal) nº.4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a necessidade de uniformizar, normatizar e operacionalizar a aplicação das medidas de compensação ambiental decorrentes do licenciamento ambiental de atividades, obras ou empreendimentos de significativo impacto ambiental, das atuações ambientais transacionadas e dos usos legais da área de preservação permanente;

Considerando a obrigatoriedade do fiel cumprimento da lei federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, e seu decreto regulamentador nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002, que prevê a competência do órgão ambiental licenciador para expedir as competentes instruções normatizadoras visando a proporcionar segurança jurídica ao licenciamento ambiental, evitando, ao máximo, as discricionariedades no âmbito administrativo;

Considerando o interesse público de que os processos de definição e a aplicação das medidas compensatórias ocorram de maneira tecnicamente motivada, e transparente;

Considerando a necessidade de tornar justa, clara e objetiva a cobrança da compensação ambiental pelo órgão ambiental, levando-se em conta os princípios jurídicos da razoabilidade e proporcionalidade;

Considerando a grande demanda reprimida por definição das medidas de compensação ambiental.

RESOLVE:

Art. 1º - São passíveis de compensação ambiental, prevista no art. 36 da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, nº. 9.985 de 18 de julho de 2000, os empreendimentos de significativo impacto ambiental, obrigados a licenciamento pela ADEMA, para o qual seja exigido:

- a) Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA – RIMA;
- b) Outros Estudos Ambientais ou para fins de emissão de licença corretiva, ou seja, destinados ao licenciamento em operação.

Art. 2º É ainda devida a compensação ambiental, genericamente, nos casos em que, embora não mais limitada pela fixação e destinação a que se refere o art. 36 da Lei nº. 9.985 de 18 de julho de 2000 ocorram:

- a) Uso de área de preservação permanente passível de licenciamento e desde que sobre o empreendimento não tenha incidido a compensação prevista no artigo 1º desta Resolução;
- b) Nos casos de infração ambiental com produção de dano ambiental irreversível, sem prejuízo da execução das competentes medidas mitigatórias e/ou remediadoras do dano.

§ 1º - Nos casos de compensação ambiental, descritos neste artigo, não serão aplicadas as regras previstas nos demais artigos, sendo que a autoridade ambiental decidirá sobre a fixação e destinação dos recursos, tendo como parâmetro as seguintes diretrizes:

- I. fixação do montante considerado o impacto ambiental ou o valor da multa indicada, quando for o caso;
- II. destinação de recurso para:
- III. investimentos em Unidades de Conservação;
- IV. investimentos em área degradada, quando não é mais possível responsabilizar diretamente o agente causador;
- V. aquisição de equipamentos e outras ações relacionadas com a atividade fim da ADEMA;
- VI. os mesmos usos permitidos aos recursos oriundos do FUNDEMA.

§ 2º - A compensação ambiental pelo uso da área de preservação permanente será fixada na licença ambiental prévia ou autorização de corte, se houver, e estará vinculada a um Plano de Aplicação Financeira, quando se fizer necessário.

§ 3º - A compensação ambiental decorrente de ato ilícito será fixado por meio de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 3º A ADEMA indicará no Termo de Referência que orientará a elaboração do EIA-RIMA, se houver, a necessidade de atendimento ao disposto no art. 36 da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação nº. 9.985 de 18 de julho de 2000. A critério da ADEMA e desde que justificada, esta indicação ocorrerá após o exame do EIA/RIMA e sua exigência será feita ao empreendedor por meio de solicitação complementar.

Art. 4º As alternativas de compensação ambiental serão apresentadas pelo empreendedor em volume específico no EIA/RIMA e submetida à Audiência Pública, nos casos em que esta for exigida para o licenciamento ambiental.

Art. 5º O montante dos recursos da medida de compensação deverá ser definido pela ADEMA, por ocasião da emissão de Licença Prévia (LP) ou da Licença de Operação (LO) corretiva, com base nos impactos não mitigáveis efetivamente ou potencialmente que serão causados ou já o foram ao meio ambiente, nos termos do art. 31 do Decreto Federal nº. 4.340/2002, não podendo ser inferior a 0,5% (meio por cento) do custo total para implantação de empreendimento.

§ 1º - Inclui-se no custo total para implantação do empreendimento *aportes* do poder público na aquisição ou doação de terrenos e infra-estrutura específicos para o empreendimento, todavia, serão excluídos os custos

visando a preservar o meio ambiente a não exigíveis para fins de licenciamento ambiental.

§ 2º - Nos casos de ampliação ou modificação do empreendimento existentes que implique significativo impacto ambiental, a compensação ambiental será definida com base nos custos da ampliação ou alteração.

§ 3º - Quando a valoração dos impactos ambientais ultrapassar o percentual mínimo previsto no “*caput*” deste artigo, a ADEMA fundamentará a exigência com base nos impactos identificados no EIA/RIMA e ou em outros estudos disponíveis.

§ 4º - Nos casos de empreendimentos com licenciamento já em andamento, mas ausentes de definição da compensação ambiental, esta será definida na próxima licença, nos mesmos termos previstos nesta Resolução.

Art. 6º - A aplicação dos recursos da compensação ambiental será decidida pela direção geral da ADEMA após apreciação de Parecer Técnico.

Parágrafo único – A equipe técnica que analisar o EIA/RIMA será encarregada de fixar o montante da compensação ambiental, devendo sempre, para tal finalidade, valorar os impactos.

Art. 7º Todas as obrigações do empreendimento para com a compensação ambiental constituem condicionantes da licença ambiental.

Art. 8º Na emissão da Licença Prévia – LP, a ADEMA definirá o montante dos recursos da medida de compensação e poderá definir sua aplicação, dando conhecimento ao Conselho.

Parágrafo único – Após a fixação do montante estabelecido pela equipe de licenciamento ambiental, deverá ser elaborado pelo empreendedor o Plano de Aplicação Financeira.

Art. 9º A Licença Prévia – LP somente poderá ser concedida após a aprovação da proposta para atendimento desta Redação, no que concerne ao percentual da compensação ambiental.

Art. 10 Para a emissão da Licença de Instalação (LI), exigir-se-á do empreendedor um programa de Compensação Ambiental e no seu respectivo Plano de Aplicação Financeira, aprovados pelo Departamento de Sistemas de Gestão Ambiental.

Art. 11 Para emissão da LO, a medida compensatória aprovada deverá estar sendo executada segundo o Programa de Compensação Ambiental e seu Plano de Aplicação Financeira.

Parágrafo único – A medida de compensação será considerada concluída quando cumpridas todas as etapas constantes no Plano de Aplicação Financeira.

Art. 12 Uma vez aprovado o Programa de Compensação Ambiental e seu Plano de Aplicação Financeira, a emissão das licenças ambientais somente ocorrerá após o acompanhamento pelo Departamento de Sistemas e de Gestão Ambiental quanto ao adimplemento daquele.

Art. 13 Esta resolução entra em vigor com a sua publicação, retroagindo seus efeitos à 24/01/2006.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 24 de janeiro de 2006

SÉRGIO OLIVEIRA DA SILVA

Presidente do CECMA, em exercício.